



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018689 - GO
(2025/0301100-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. AMEAÇA. DESACATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ESTUPRO E DESACATO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que, embora conhecendo do Agravo em Recurso Especial, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O agravado foi absolvido, em segundo grau, dos crimes de ameaça, estupro e desacato, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP, mantida apenas a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica. O recurso especial ministerial sustentou negativa de prestação jurisdicional e suficiência probatória para condenação pelos crimes absolvidos, especialmente diante da palavra da vítima corroborada por laudo pericial e depoimentos testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (iii) determinar se, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, seria possível restabelecer a condenação pelos crimes de estupro e desacato sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo Regimental observa o princípio da dialeticidade ao enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada e demonstrar, de forma objetiva, as premissas fáticas imutáveis extraídas do acórdão recorrido.

4. A incidência da Súmula 7/STJ não impede a reavaliação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, desde que não haja necessidade de reexame probatório.

5. A absolvição pelo crime de ameaça decorreu da fragilidade probatória reconhecida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de demonstração concreta do temor da vítima e à insuficiência dos relatos testemunhais, de modo que a reversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.

6. O laudo pericial identificou hematomas, equimoses e lesões em áreas íntimas da vítima, compatíveis com violência física reiterada e prática de atos libidinosos mediante violência física, constituindo prova técnica apta a corroborar a narrativa extrajudicial da vítima, que também conta com a corroboração de prova testemunhal colhida em juízo. A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual praticados em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos de prova, especialmente laudo pericial e depoimentos testemunhais, como no caso. Precedentes.

7. O acórdão absolutório afastou indevidamente a configuração do estupro ao desconsiderar premissas fáticas já reconhecidas, notadamente os vestígios físicos compatíveis com violência sexual e o contexto sistemático de agressões sofridas pela vítima.

8. O dolo no crime de desacato decorre da consciência de ofender a dignidade da função pública, sendo irrelevante o estado emocional do agente no momento das ofensas dirigidas à autoridade policial. A exclusão da tipicidade do desacato com fundamento exclusivo no “calor da emoção” institucionaliza indevidamente o desrespeito à atuação policial legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018689 - GO
(2025/0301100-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. AMEAÇA. DESACATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ESTUPRO E DESACATO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que, embora conhecendo do Agravo em Recurso Especial, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O agravado foi absolvido, em segundo grau, dos crimes de ameaça, estupro e desacato, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP, mantida apenas a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica. O recurso especial ministerial sustentou negativa de prestação jurisdicional e suficiência probatória para condenação pelos crimes absolvidos, especialmente diante da palavra da vítima corroborada por laudo pericial e depoimentos testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (iii) determinar se, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, seria possível restabelecer a condenação pelos crimes de estupro e desacato sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo Regimental observa o princípio da dialeticidade ao enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada e demonstrar, de forma objetiva, as premissas fáticas imutáveis extraídas do acórdão recorrido.

4. A incidência da Súmula 7/STJ não impede a reavaliação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, desde que não haja necessidade de reexame probatório.

5. A absolvição pelo crime de ameaça decorreu da fragilidade probatória reconhecida pelo Tribunal de origem,

especialmente quanto à inexistência de demonstração concreta do temor da vítima e à insuficiência dos relatos testemunhais, de modo que a reversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.

6. O laudo pericial identificou hematomas, equimoses e lesões em áreas íntimas da vítima, compatíveis com violência física reiterada e prática de atos libidinosos mediante violência física, constituindo prova técnica apta a corroborar a narrativa extrajudicial da vítima, que também conta com a corroboração de prova testemunhal colhida em juízo. A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual praticados em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos de prova, especialmente laudo pericial e depoimentos testemunhais, como no caso. Precedentes.

7. O acórdão absolutório afastou indevidamente a configuração do estupro ao desconsiderar premissas fáticas já reconhecidas, notadamente os vestígios físicos compatíveis com violência sexual e o contexto sistemático de agressões sofridas pela vítima.

8. O dolo no crime de desacato decorre da consciência de ofender a dignidade da função pública, sendo irrelevante o estado emocional do agente no momento das ofensas dirigidas à autoridade policial. A exclusão da tipicidade do desacato com fundamento exclusivo no "calor da emoção" institucionaliza indevidamente o desrespeito à atuação policial legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpôs Agravo Regimental contra a Decisão de fls. 847/852, que, conhecendo do Agravo, não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o agravado foi absolvido, em segunda instância, dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), estupro (art. 213 do CP) e desacato (art. 331 do CP), com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação pelo crime de lesão corporal (art. 129, § 13º, do CP), contudo, redimensionou a pena para 01 (um) ano de reclusão e reduziu o valor da indenização por danos morais.

O MPGO opôs aclaratórios, que foram rejeitados.

A Defesa opôs aclaratórios, que foram providos para sanar omissão quanto ao regime de cumprimento e para conceder a suspensão condicional da pena.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, argumentou violação aos artigos 28, inciso I, 102, 147, 213 e 331 do Código Penal; e aos artigos 155 e 619 do Código de Processo Penal; e ao artigo 16 da Lei n.º 11.340/2006, sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos por negativa de prestação jurisdicional e a suficiência da palavra da vítima na fase extrajudicial, corroborada por outros elementos, para a condenação pelos crimes de estupro, ameaça e desacato.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a parte busca a reforma da decisão agravada, para que o recurso especial seja admitido e julgado por esta Corte Superior, sustentando ofensa aos dispositivos infraconstitucionais citados.

A Decisão recorrida conheceu do agravo, contudo, não conheceu do recurso especial, aos argumentos de que:

a) *“ao contrário do que argumenta o recorrente, não se vislumbra a apontada negativa de prestação jurisdicional”, pois “o acórdão, ao apreciar os embargos de declaração, o fez de forma exaustiva e fundamentada, demonstrando que as questões suscitadas foram devidamente analisadas, em sentido diverso do pretendido pelo ora agravante”; b) “O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação, realizou uma minuciosa análise do conjunto fático-probatório dos autos para fundamentar a absolvição do agravado em relação aos crimes de ameaça, estupro e desacato, concluindo pela insuficiência de provas e pela atipicidade da conduta em relação ao desacato”, destacando “a fragilidade das provas”, de modo que “rever tal entendimento, para acolher a tese de suficiência probatória para a condenação, demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é expressamente vedado na via estreita do recurso especial, conforme a consolidada Súmula n. 7/STJ”; c) “A simples alegação de que a matéria se trata de valoração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice sumular, quando o que se pretende é uma nova incursão nas provas para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova”.*

Irresignada, a acusação interpôs o Agravo Regimental, reiterando os argumentos do recurso especial, alegando inexistência de afronta à referida súmula, pois, na sua visão:

a) *“as referidas omissões jurídicas, registre-se, sobre parâmetros necessários para o julgamento de infrações penais cometidas no âmbito doméstico e familiar contra a mulher amplamente sedimentado pelas Cortes Superiores, sequer foram abordados no acórdão da apelação, razão pela qual foram opostos embargos de declaração e, por isso, não se trata de mero inconformismo a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal apontada no recurso especial”; b) “com base em uma simples leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, é possível constatar que a Corte goiana não enfrentou as omissões jurídicas apontadas nos aclaratórios”, sendo o caso de reconhecimento do prequestionamento ficto; c) “infere-se do próprio aresto da apelação que, não obstante a existência de laudo de exame de corpo de delito apontado a existência de evidências de ocorrência do delito de estupro, ante a existência de hematomas, bem como de depoimentos judiciais de Igor Francisco de Barros Fleury, policial militar que participou da ocorrência, e de Célio de Paula Aguiar, vizinho da vítima, tudo a corroborar o relato extrajudicial da vítima, o Tribunal goiano absolveu o agravado”; d) teria havido a expressa demonstração das premissas fáticas imutáveis a partir das quais seria possível a correção da conclusão adotada pelo Tribunal a quo.*

Contrarrazões apresentadas (fls. 899/906).

O MPF opinou pelo provimento do Agravo Regimental para que seja cassado o Acórdão e restabelecida a condenação do agravado pelos crimes de estupro, ameaça e desacato (fls. 909/911).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que, conhecendo do Agravo, não conheceu do recurso especial, aos argumentos de que:

a) *“ao contrário do que argumenta o recorrente, não se vislumbra a apontada negativa de prestação jurisdicional”, pois “o acórdão, ao apreciar os embargos de declaração, o fez de forma exaustiva e fundamentada, demonstrando que as questões suscitadas foram devidamente analisadas, em sentido diverso do pretendido pelo ora agravante”;*

b) *“O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação, realizou uma minuciosa análise do conjunto fático-probatório dos autos para fundamentar a absolvição do agravado em relação aos crimes de ameaça, estupro e desacato, concluindo pela insuficiência de provas e pela atipicidade da conduta em relação ao desacato”, destacando “a fragilidade das provas”, de modo que “rever tal entendimento, para acolher a tese de suficiência probatória para a condenação, demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é expressamente vedado na via estreita do recurso especial, conforme a consolidada Súmula n. 7/STJ”;*

c) *“A simples alegação de que a matéria se trata de valoração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice sumular, quando o que se pretende é uma nova incursão nas provas para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova”.*

O recurso impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, suprimindo o ônus da dialeticidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a tese recursal merece prosperar, ainda que parcialmente.

A questão controvertida consiste em verificar se o Agravo em Recurso Especial atendeu adequadamente ao ônus de impugnação da Súmula 7/STJ, estabelecendo as premissas fáticas imutáveis, já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Conforme pontuou a Decisão recorrida, o Tribunal de Origem considerou frágil o arcabouço fático-probatório baseado no depoimento extrajudicial da vítima, não confirmado em juízo, bem como a insuficiência dos depoimentos testemunhais.

Em relação à imputação de ameaça, o depoimento policial não teria esclarecido no que consistiam os dizeres que supostamente configurariam a ameaça, além de não ter sido suficiente para demonstrar temor e receio da suposta vítima. O fato de o relacionamento ter sido reatado foi considerado um elemento que constituiu dúvida objetiva *“quanto à real existência das ameaças e de haver a vítima realmente padecido intranquilidade psicológica”.*

Quanto à configuração deste tipo penal, de fato, é nítida a pretensão de revolvimento fático-probatório, não sendo possível a incursão no mérito quanto à suficiência das evidências da ocorrência da ameaça.

Em relação à imputação do crime de estupro, o depoimento extrajudicial da vítima não foi confirmado em juízo e as testemunhas apenas teriam atuado *“ratificando apenas o que ouviu dizer da vítima”.*

Contudo, neste ponto, a partir das mesmas premissas fáticas estabelecidas, não se pode considerar insuficiente o acervo fático-probatório, especialmente porque o laudo do corpo de delito não apenas identificou a existência *“inespecífica”* de conjunção carnal, mas também de

violência física apta, inclusive, à manutenção da condenação por lesão corporal.

O Juízo de primeira instância valorou com maior acurácia o laudo pericial, sendo relevante a menção ao evento n. 31, arq. 01, pag. 21/22, o qual se transcreve abaixo:

*“EQUIMOSSES AMARELADAS, FORMA IRREGULAR, LOCALIZADAS EM: *REGIÃO SUPRAESCAPULARES QUÍERDA, MEDINDO 5CM VERTICAL POR 6CM HORIZONTAL; *REGIÃO SUPRAESCAPULAR DIREITA, MEDINDO 4CM VERTICAL POR 5CM HORIZONTAL; *BRAÇO DIREITO. TERÇO SUPERIOR, PORÇÃO MEDIAL, QUATRO, MEDINDO 1CM DE DIÂMETRO CADA. HEMATOMA GAUAL PALPÁVEL EM REGIÃO PARIETO-OCCIPITAL À DIREITA E À ESQUERDA. EQUIMOSSES MARROM-AZULADAS, LOCALIZADAS SEM: *TERÇO MÉDIO, PORÇÃO ANTEROLATERAL, BRAÇO DIREITO, DUAS, JUSTAPOSTAS, MEDINDO 2CM HORIZONTAL POR 3CM VERTICAL; 3CM HORIZONTAL, POR 4CM VERTICAL; *TERÇO INFERIOR, PORÇÃO LATERAL, BRAÇO DIREITO, DUAS, JUSTAPOSTAS, UMA COM 2CM HORIZONTAL, EM FAIXA, OUTRA COM 6CM HORIZONTAL POR 5CM VERTICAL. EQUIMOSSES AZULADAS, IRREGULARES, LOCALIZADAS EM: *TERÇO MÉDIO, PORÇÃO ANTEROMEDIAL, MEDINDO 8CM VERTICAL COM ATÉ 5CM DE LAGURA HORIZONTAL; *TERÇO MÉDIO, PORÇÃO PÔSTEROLATERAL, COXA ESQUERDA, MEDINDO 5CM HORIZONTAL COM 4CM VERTICAL. EXAME FÍSICO DEMONSTRAL E SÓ ESCOMCARACTERÍSTICAS DA QUELAS PROVOCADAS POR MEIO DE AÇÃO CONTUNDENTE. SUA INTENSIDADE E NATUREZA NÃO SUGEREM POTENCIAL PARA GERAR SEQUELAS OU INCAPACIDADES MAIORES. **O ESPECTRO CRÔMATICO DEMONSTRA LESÕES COM CARACTERÍSTICAS CRONOLÓGICAS DISTINTAS, O QUE PERMITE AFIRMAR QUE A VÍTIMA VINHA SENDO SISTEMATICAMENTE VÍTIMA DE LESÕES. TAL FATO PODE CONFIGURAR CRUELDADE**” (fl. 499).*

O laudo, em conjunto com o depoimento extrajudicial da vítima, compatível com os achados periciais, e das testemunhas, aponta para o contexto de violência doméstica, conforme pontuou o magistrado a quo no seguinte trecho da Sentença, que ora se colhe:

“A vítima, ao ser ouvida perante a Autoridade Policial, relatou que estava sofrendo frequentes agressões físicas praticadas por seu namorado, ora acusado, há cerca de 01 (uma) semana, consistente em tapas, murros e chutes nos braços, coxas e pescoço.

Em Juízo, a testemunha Célio Aguiar, vizinho que prestou auxílio à vítima, narrou que no dia dos fatos cumprimentou a vítima, do lado externo da residência, e ao questioná-la se estava bem, foi-lhe reclamado dores no corpo, tendo a vítima mostrado os hematomas em seu braço, e contado-lhe que o namorado vinha a agredindo constantemente.

Observa-se, ainda, que a testemunha relatou que já ouviu alguns gritos vindo da residência da vítima, mas não chegou a ir até o local; assim como frizou que o braço da vítima estava tomado de lesões, cujo relato compatibiliza com a narrativa da vítima de constância das agressões. Do mesmo modo, a testemunha Igor Francisco Fleury, agente policial que atuou no caso, repassou os relatos da vítima acerca das recorrentes agressões físicas praticadas pelo acusado.

Nesse ponto, destaca-se a parte final do laudo pericial, em que constou a presença de lesões com características cronológicas

distintas, confirmando que a ofendida vinha sendo sistematicamente vítima de agressões, configurando crueldade; conclusão esta que coaduna com os relatos da vítima perante a Autoridade Policial, e confirmado em Juízo pela testemunha Célio Aguiar. Pontua-se, oportunamente, que o acusado, em seu interrogatório, sustentou que estava deliberadamente alterado pelo uso de bebida alcoólica, e não se recordava dos fatos ocorridos.

Diante disso, constata-se que, em que pese o reconhecido esforço argumentativo da defesa, a versão apresentada não coaduna com as demais provas colecionadas aos autos.

A vítima e as testemunhas apontam-no como autor das lesões descritas no laudo pericial. Nota-se que o relato da vítima, na delegacia, fora linear, verossimilhante, compatível e confirmado pelos depoimentos prestados em Juízo, razão pela qual deve ser conferido especial valor probatório à sua versão, idêntica que é àquela exposta na denúncia ministerial. Portanto, compreendo que a palavra da vítima se mostra suficiente para demonstrar a dinâmica dos fatos.

Abro parêntese para esclarecer que a Jurisprudência tem sido pacífica, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em atribuir grande força probatória à palavra da ofendida, desde que amparada em outros elementos de prova constantes nos autos.

Desse modo, a interpretação desses elementos de prova tornam clarividente que o acusado efetivamente adotou conduta consciente e voluntária e ofendeu a integridade física de sua ex-namorada, atraindo contra si as sanções do crime do art. 129 do CP, especialmente pela linearidade e verossimilhança do depoimento da vítima, compatível com a prova pericial e ratificada pelos demais elementos”.

Como é cediço, o tipo penal do estupro também se reconhece a partir do constrangimento por meio da violência, elemento esse sistematicamente reconhecido no Acórdão recorrido.

O Juízo absolutório da corte de origem foi realizado a despeito dessa evidência, com base na dúvida quanto ao dolo do agente.

Contudo, mais uma vez, como bem pontuou o Juízo *a quo*, o dolo, para esse tipo de delito, se verifica justamente a partir dos vestígios deixados no corpo da vítima, vestígios esses que, alinhados às demais provas colhidas, não podem ser ignorados. — Nesse sentido, convém reproduzir, novamente, trecho da Sentença condenatória, com destaques que bem elucidam a materialidade, a autoria e o dolo relativo ao crime de estupro:

“A materialidade do delito está provada pelos elementos informativos que compõem o inquérito policial, que instruiu a denúncia, notadamente, o Laudo de Exame de Corpo de Delito “prática sexual delituosa” e os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial. Outrossim, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, no tocante à materialidade, foram ratificados em Juízo.

Em relação à autoria, há prova suficiente de que foi o acusado quem praticou a infração penal detalhada na inicial. Isso porque os depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial e em Juízo são uníssonos no sentido de que o acusado coagiu a vítima a praticar atos libidinosos consigo.

Nesse caminho é o depoimento da vítima perante a Autoridade Policial, em que informou que o acusado, dias antes da abordagem, praticou conjunção carnal consigo sem o seu consentimento (ev. 34, arq. 01, pg. 08).

Posteriormente, ao ser novamente ouvida na fase inquisitorial (ev. 34, arq. 02, pg. 12/13), **a vítima relatou que o acusado insistia para que mantivessem relação sexual e, mesmo sem o seu consentimento, no dia dos fatos, iniciou a penetração vaginal, mas não conseguiu concluir o ato, por estar embriagado. Detalhou, ainda, que diante da tentativa frustrada de conjunção carnal, o acusado a imobilizou e iniciou a prática de sexo oral, de forma violenta, resultando em lesões em suas partes íntimas.**

Nesse ponto, observa-se que **o laudo médico (ev. 34, arq. 03, pg. 03/04), apontou a presença de “hematomas em região de coxa interna, área erógena, apresenta lesão escoriada e avermelhada em grandes lábios direito e fissura em região de transição da vulva e vaginal, lesões esta que podem estar relacionada a ato libidinoso e ao fato em apuração”,** harmonizando com os relatos detalhados pela vítima.

Outrossim, observa-se que as testemunhas ouvidas em Juízo, o Policial Militar Igor Francisco Fleury e o locador/vizinho Célio Aguiar, confirmaram os relatos que lhes foram repassados pela vítima, no sentido de que ela era coagida a manter relações sexuais com o acusado.

Nesse linear, em que pese a ausência de oitiva da vítima perante este Juízo, compreendo que as demais provas colhidas no feito, em especial o laudo pericial e o depoimento das testemunhas, ouvintes diretas da vítima, robustecem a versão por ela apresentada. Ademais, coaduno do entendimento jurisprudencial que impor a presença e oitiva da vítima em Juízo, em casos de violência sexual, resultaria em novos traumas por reviver eventos que lhe fazem mal.

Além do mais, **nota-se que a versão apresentada pelo acusado, em seu interrogatório, destoa do enredo apresentado pelas testemunhas e atestado pelas demais provas guarnecidas ao feito.**

Porquanto, considerando que nos delitos contra a liberdade sexual cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, são normalmente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial importância para fundamentar a condenação, ainda mais quando em consonância com as demais provas dos autos, como no caso sob exame”.

Desta forma, não procede a alegação de que o édito condenatório tenha se baseado exclusivamente no depoimento extrajudicial da vítima e em testemunhos indiretos, tendo havido apreciação do corpus probatório de maneira completa e privilegiando a palavra da vítima, porque coerente e somada aos demais elementos de prova coligidos aos autos, especialmente do laudo pericial que constata a prática reiterada de violência e lesões contra a mulher em áreas sensíveis e indicativas do ato libidinoso praticado mediante violência.

Registre-se, ainda, que o Juízo a quo seguiu a orientação jurisprudencial deste Sodalício, há muito firmada no sentido de que “em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (STJ: AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018; AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.856.281/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.878.802/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Neste ponto, merece procedência o recurso especial do MPGO, para restabelecer a condenação pelo crime de estupro.

Quanto ao crime de desacato, o MPF pontou, corretamente, que o dolo diz respeito à ofensa da dignidade da função pública, sendo despicienda a incursão no estado anímico do agente.

As ofensas foram devidamente reconhecidas pelo Acórdão recorrido, no entanto, a conclusão adotada, no sentido de que o calor da emoção afastaria a tipicidade, não procede, sob pena de se institucionalizar o desrespeito à autoridade policial quando sua atuação for contrária ao interesse do cidadão que se sentir lesado pela abordagem.

Firme nessas razões, conheço e, exercendo juízo de retratação, dou parcial provimento ao Agravo Regimental, para restabelecer a condenação do agravado, em primeira instância, como incurso nos crimes de estupro e desacato, mantida a dosimetria realizada pelo Juízo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0301100-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.018.689 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17312025 507624346 50762434620228090051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.